

ORIENTAÇÃO DA DGP Nº 17

ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR E RESSARCIMENTOS E CONVÊNIOS COM OPERADORAS E ADMINISTRADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

Última modificação:

Revisores	Status	Notas
nilton orany bonatte ca... e Josiane Lima dos Sant...	Aprovada ▾	Criação- 03/09/2023

1. Definição

Assistência à saúde suplementar compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

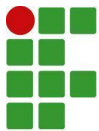
2. Formas de aplicação da assistência:

- 2.1. Diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor;
- 2.2. Mediante convênio ou contrato, ou
- 2.3. Na forma de auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou aposentado, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

No IFSC ocorre na forma de auxílio de caráter indenizatório mediante o ressarcimento e repasse por convênio quando o servidor possui plano da GEAP e ASSEFAZ.

3. Quem possui direito ao ressarcimento - auxílio de caráter indenizatório ?

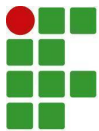
- 3.1. Servidor, ativo ou inativo, seus dependentes e pensionista na condição de (Art 34 da, IN 97/2022):
- 3.2. **Novidade:** Titular de plano de saúde particular de outras operadoras/administradoras ou responsável pelo custeio do plano de assistência à saúde contratado, devendo fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes (Art. 35, 37 da IN 97/2022).
- 3.3. **Novidade:** O servidor e o aposentado poderão inscrever seus dependentes e grupo familiar em plano de assistência à saúde diferente do seu, desde que



seja na mesma operadora, na forma desta Instrução Normativa (Art.09 da IN 97/2022).

4. Quais são os beneficiários da assistência à saúde suplementar?

- 4.1. Os servidores, os aposentados, os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado, ou de natureza especial da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações.
- 4.2. Dependente do servidor nas seguintes condições:
 - a. *o cônjuge ou companheiro na união estável;*
 - b. *a pessoa separada, divorciada, ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicial ou extrajudicialmente, com percepção de pensão alimentícia;*
 - c. *os filhos e enteados, até a véspera em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*
 - d. *os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e*
 - e. *o menor sob guarda ou tutela concedidas por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição*
- 4.3. Os beneficiários inscritos em plano de assistência à saúde em condições diversas às previstas no item 4.2 não farão jus ao custeio parcial (Art. 46 da IN 97/2022).
- 4.4. É vedado o custeio parcial de assistência à saúde suplementar de beneficiário não cadastrado no módulo de dependente (Art. 43 da IN 97/2022) .
- 4.5. É dever do beneficiário titular manter atualizadas suas informações cadastrais e a de seus dependentes (Art. 44 da IN 97/2022).
- 4.6. É vedada a exclusão de beneficiário em decorrência de insuficiência de margem consignável do titular do benefício. Durante o período de insuficiência de margem consignável, o disposto no caput não exime o beneficiário do pagamento dos débitos de mensalidade e coparticipação de sua responsabilidade junto à operadora contratada, sob pena de a inadimplência gerar os efeitos previstos nas normas do órgão regulador. (Art. 45 da IN 97/2022).
- 4.7. A dependência econômica a que se refere a alínea "d" do item 4.2 será aferida por meio da apresentação de documentos idôneos e capazes de comprovar a veracidade da situação econômica do pretense beneficiário em relação ao servidor e ao aposentado.
- 4.8. Configurar-se-á a dependência econômica quando o pretense beneficiário depender preponderantemente do recurso do servidor e do aposentado para sua sobrevivência.
- 4.9. O titular do benefício fica obrigado a encaminhar, no início de cada semestre, o comprovante de matrícula, referente ao dependente na condição de filho e enteado maior de 21 (vinte e um) anos, estudante do curso de ensino regular.



- 4.10. O *per capita* de assistência à saúde suplementar será cancelado automaticamente, em razão do filho e/ou enteado ter completado 21 (vinte e um) anos, será restabelecido, após apresentação do comprovante de matrícula e da comprovação da dependência econômica, sendo os efeitos financeiros gerados a partir da data do requerimento.
- 4.11. Na hipótese de inscrição de dependentes em plano de assistência à saúde diferente do titular, de que trata o art. 9º desta Instrução Normativa, o servidor ou o aposentado deverá fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes. (Art. 37)

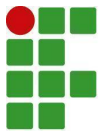
5. Quando pode ocorrer o cancelamento do auxílio de caráter indenizatório?

- ❖ *A pedido do servidor, ou*
- ❖ *Quando do não cumprimento dos requisitos.*

- 5.1. O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano de assistência à saúde a que estiver vinculado a qualquer tempo, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de mensalidade e/ou coparticipação. (Art. 13 da IN 97/2022) Parágrafo único. O cancelamento da inscrição a que se refere o caput implicará a cessação dos direitos de utilização do plano de assistência à saúde pelo titular e seus dependentes junto à operadora conveniada, contratada ou ao serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade. (Art. 13 da IN 97/2022)
- 5.2. A exclusão do servidor e do aposentado implicará a exclusão de todos os seus dependentes e do grupo familiar, junto à operadora conveniada, contratada ou ao serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, exceto no caso de falecimento (Art. 12 da IN 97/2022).
- 5.3. No caso de licença sem remuneração, afastamento legal ou suspensão temporária de remuneração ou proventos, o servidor poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo pagamento das despesas (Art. 16 da IN 97/2022).
- 5.4. O *per capita* de assistência à saúde suplementar será cancelado automaticamente, em razão do filho e/ou enteado ter completado 21 (vinte e um) anos, será restabelecido, após apresentação do comprovante de matrícula e da comprovação da dependência econômica, sendo os efeitos financeiros gerados a partir da data do requerimento (Art. 47 da IN 97/2022).

6. Qual é o valor do ressarcimento?

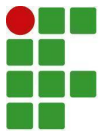
- 6.1. *Per capita*: é valor pago pela Administração por beneficiário elegível, para fins de ressarcimento parcial do custeio da assistência à saúde suplementar, de acordo com a Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2016, do então Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);
- 6.2. Para acessar os valores clique no link [Percapita](#) ou siga para última página deste documento



- 6.3. O ressarcimento somente será devido se o servidor, ou aposentado ou o pensionista contratar o plano de assistência à saúde de forma direta ou por intermédio de (Art. 34 da IN 97/2022) :
- a. *Administradora de Benefícios;*
 - b. *Conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;*
 - c. *Sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;*
 - d. *Associações profissionais legalmente constituídas;*
 - e. *Cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;*
 - f. *Caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 195/2009.*
 - g. *Entidades previstas na Lei nº 7.395/ 1985, e na Lei nº 7.398 /1985; e*
 - h. *Outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos anteriores, desde que expressamente autorizadas pela ANS.*
- 6.4. O plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, pelo aposentado ou pelo pensionista deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela ANS ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização(Art. 34 da IN 97/2022).
- 6.5. Excetuam-se à situação prevista no § 3º deste artigo os planos de operadoras de natureza jurídica de direito público e aquelas instituídas anteriormente à publicação da Lei nº 9.656, de 1998. (Art. 34 da IN 97/2022) :
- 6.6. Operadoras de natureza jurídica de direito público: são aquelas que não possuem a obrigatoriedade de registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Art. 02 da IN 97/2022) : ;
- 6.7. Operadora de Autogestão: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que celebra convênio com os órgãos ou entidades, para fins de ofertar plano de assistência à saúde aos servidores, seus dependentes e grupo familiar (Art. 02 da IN 97/2022) :. Ex.: Plano GEAP e ASSEFAZ (onde subsídio pago diretamente à operadora);

7. Como realizar a solicitação de ressarcimento?

- 7.1. O direito ao recebimento do auxílio tem início na data do requerimento na plataforma do SOUGOV.BR, e deverá conter documentos que comprovem o atendimento dos requisitos Instrução Normativa 97/2022, para o custeio do auxílio, conforme solicitado na plataforma do SOUGOV.BR.
- 7.2. Após a apresentação do requerimento, não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de assistência à saúde (Art. 38 da IN 97/2022).
- 7.3. O custeio do auxílio será devido a partir do mês de apresentação do requerimento e será efetuado mensalmente, observado o disposto nos arts. 40 e 41 da Instrução Normativa 97/2022 (Art. 39 da IN 97/2022).
- 7.4. O custeio do auxílio será proporcional quando for o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa 97/2022, onde

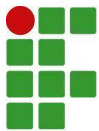


está previsto a proporcionalização dos valores de repasse (Art. 15 da IN 97/2022).

- 7.5. Na hipótese de requerimento apresentado após o processamento da folha de pagamento, o órgão ou entidade concedente procederá ao acerto financeiro na folha subsequente (Art. 39 da IN 97/2022).
- 7.6. O servidor ou aposentado ou o pensionista deverá informar no requerimento inicial os valores individuais mensais devidos em razão da contratação do plano de assistência à saúde e anexar cópia do comprovante de pagamento, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados, a exemplo, de cobranças proporcionais que levem em consideração o período de utilização (Art. 39 da IN 97/2022).
- 7.7. É obrigação do servidor, do aposentado e do pensionista informar qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários elegíveis ao auxílio da União, bem como apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário. (Art. 39 da IN 97/2022).

8. Dos controles sobre a regularização dos planos.

- 8.1. A regularidade do plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, pelo aposentado e pelo pensionista será verificada, mensalmente, por meio do web service, utilizando a base de dados dos beneficiários da ANS (Art. 40 da IN 97/2022).
- 8.2. A regularidade do plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, aposentado e pensionista será verificada, mensalmente, por meio do web service, utilizando a base de dados dos beneficiários da ANS (Art. 40 da IN 97/2022).
- 8.3. Caso a verificação identifique que o cadastro do servidor, do aposentado seus dependentes ou pensionista encontra-se na situação de inativo ou inexistente na base de dados da ANS, a plataforma do SOUGOV.BR notificará o servidor ou o aposentado sobre a necessidade de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória necessária, para a manutenção do auxílio, tais como:
 - *boleto mensal e respectivos comprovantes do pagamento;*
 - *declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valor mensal por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou*
 - *outros documentos que comprovem de forma inequívoca a despesa e respectivo pagamento.*
- 8.4. Excetua-se da regra estabelecida no caput os planos de assistência à saúde de operadoras de direito público, por não possuem a obrigatoriedade de registro na ANS, e aquelas operadoras instituídas anteriormente à Lei nº 9.656, de 1998, devendo ser feita a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor, independentemente, do mês de apresentação do requerimento e o auxílio será consignado no contracheque do servidor e será pago no mês



subsequente ao envio da cópia de comprovante de pagamento (Art. 40 da IN 97/2022).

- 8.5. O usufruto de férias, licença, exoneração ou retorno de servidor cedido ou afastado não desobriga do cumprimento da comprovação da despesa, se solicitado.

9. Regras para o recadastramento anual obrigatório.

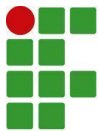
- 9.1. É dever do beneficiário titular manter atualizadas suas informações cadastrais e a de seus dependentes, em conformidade com a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022 (Art. 40 da IN 97/2022).
- 9.2. O período compreendido para fins de recadastramento conforme a portaria é entre os dias 1º de março e 30 abril, ou sempre que solicitado pela administração, sendo exigível, inclusive, para aqueles que se encontram cedidos, afastados, licenciados ou fora do País(PORTARIA Nº 1.455/ 2022).

A comprovação do ano 2022 iniciará em novembro/2023.

10. Regras para a Reposição ao erário.

- 10.1. Os beneficiários que estiverem com o cadastro inativo ou inexistente na ANS, poderão ter o auxílio suspenso. (Art. 41 da IN 97/2022).
- 10.2. Deverá, mediante a suspensão, ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, da então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) ou norma superveniente (Art. 41 da IN 97/2022).
- 10.3. O custeio do auxílio será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, ou aposentado ou o pensionista comprovar integralmente o pagamento das despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso (Art. 41 da IN 97/2022).
- 10.4. O servidor, ou aposentado ou o pensionista poderão ter seu auxílio suspenso caso venha a cancelar ou alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora e não informar na plataforma do SOUGOV.BR, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma da Orientação Normativa SEGE/MP nº 5, de 2013. (Art. 42 da IN 97/2022).
- 10.5. O custeio parcial do auxílio somente será retomado após análise de requerimento apresentado relativamente ao novo plano de assistência à saúde contratado, devendo o órgão ou entidade concedente, após comprovação das despesas realizadas com o novo contrato, arquivar o processo de reposição ao erário ou efetuar o recálculo da dívida, conforme o caso, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se devido. (Art. 42 da IN 97/2022).

11. Vedações



Os servidores, os aposentados, bem como seus dependentes e os pensionistas, não poderão usufruir de mais de um benefício de assistência à saúde suplementar custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Excetua-se da regra a contratação de um plano de assistência médica-hospitalar com outro plano exclusivamente odontológico, desde que um deles seja custeado com recursos de outro ente federativo (Art. 53 da IN 97/2022).

12. Administradoras de plano de saúde

12.1. Os contratos e convênios a serem celebrados pelos órgãos e entidades do SIPEC, bem como os contratos particulares que deram origem ao auxílio financeiro, deverão conter, de forma expressa ou por meio de elementos identificadores, o cumprimento das normas da ANS, relativas a operadoras de planos privados de assistência à saúde. (Art. 52 da IN 97/2022).

12.2. **(((Novidade)))** Como comprovante de dados cadastrais de beneficiários de planos de saúde regulares junto à ANS recomenda a emissão no sistema **Comprova no Portal da ANS disponível no link abaixo:**

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-comprovante-de-dados-caadastrais-do-consuidor-junto-a-ans>

12.3. Para acessar o sistema Comprova, no Portal da ANS, o servidor é direcionado ao portal do governo federal (<https://sso.aceso.gov.br/>) para efetuar "login" e realizar a consulta aos dados.

13. Operadoras e Administradoras conveniados com o IFSC/MEC

NOME / CONTATOS

- **ASSEFAZ SANTA CATARINA Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Convênio por Adesão no 001/2022 (SEI no 35901340)**

Horário de atendimento: Segunda a sexta feira das 08h às 17h.

Telefones de contato: Santa Catarina (48) 3028.8332 WhatsApp: (51) 99389.5441

E-mail: assefaz.uniao.sc@assefaz.org.br

Atendimento presencial: Rua Saldanha Marinho, 116 Sala 202 - Centro, Florianópolis -SC

- **GEAP Autogestão em Saúde convênio com IFSC desde 2014**

E-mail de contato para tratativas das demandas : Thays.hames@geap.org.br

WhatsApp 48 99198 9856 e telefone 0800-728-8300

Site: <https://www.geap.org.br/>

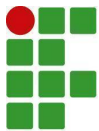
- **ALLCARE AllCare Gestora de Saúde - TERMO DE ADESÃO No 6/2023/CAMS/CGGP/SAA-MEC**

Canais de Atendimento: WhatsApp: (11) 3003 7776 e 0800 601 1013

Site: <https://allcare.com.br/unimedfesc/>

Atendimento Virtual (fale com o consultor): quinta-feira (03/08), das 8:30 às 17:30hs

Entrar em: <https://l1nk.dev/Plantao-On-line-de-vendas-Allcare-IFSC>



- **QUALICORP Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. - Termo de Adesão Nº 8/2022/CAMS/CGGP/SAA-MEC**

Canais de Atendimento: WhatsApp: (11) 3004 7009 e Ligue para: 3004 7009

Acesse o Site: meuplanoalianca.com.br e Simulador: <https://www.aliancaadm.com>

❖ **Outras opções sem convênio com MEC/ IFSC**

- **IASP - Associação sem fins lucrativos que atende servidores públicos federais.**

Contatos para informações: (63) 992558683 e (63) 30280947

<https://api.whatsapp.com/send/?phone=556392558683> e portaliasp.org

- **O Sinasefe-SC** : sindicato que representa os servidores do IFSC, também oferece opções de planos de saúde para os filiados ao sindicato.
Saiba mais em <http://www.sinasefe-sc.org.br>.

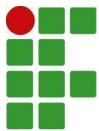
14. Fluxo do processo para casos de ressarcimento com administradoras de planos de saúde

Para adesão/ cancelamento, Inclusão/ exclusão de dependentes o servidor deve solicitar via sougov.br - ver manual no SIGRH/GESTÃO DE PESSOAS/ manuais e orientações

15. Fluxo do processo com fundações e entidades de planos de saúde - sem ressarcimento na folha

16. casos das ASSEFAZ, GEAP

- 16.1. Para aderir a ASSEFAZ ou GEAP, o servidor entra em contato com a ASSEFAZ telefone: 3028-8332 ou Geap telefone 2106-6368 e depois de acertar os valores, o servidor preenche o termo de adesão com uma das operadoras.
- 16.2. Após preencher o termo de adesão, a ASSEFAZ ou a GEAP, encaminha o termo assinado para o e-mail: pagamento.pessoal@ifsc.edu.br para a elaboração de ofício que será assinado pela direção e após a assinatura, encaminhado para a ASSEFAZ ou GEAP, dependendo qual plano o servidor escolher.
- 16.3. Ao optar por um dos planos oferecidos pela ASSEFAZ ou GEAP, o valor da mensalidade, assim como os valores cobrados na utilização do plano serão descontados diretamente no contracheque do servidor.
- 16.4. Além disso, o valor relativo à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar do servidor e demais beneficiários, *per capita*, será



repassado diretamente para a ASSEFAZ e GEAP, e não para o servidor, como nos outros planos.

- 16.5. Para obter informações relativas aos planos oferecidos, valores, etc. o servidor deve fazer contato com a operadora.

17. Previsão legal

1. LEI Nº 8.112/90, art. 230;
2. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 97, DE 26/12/2022
3. DECRETO Nº. 3.048/1999
4. PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2016
5. PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 1.455, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988 e considerando o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar do servidor e demais beneficiários de que trata a Portaria Normativa SRH nº 5, de 11 de outubro de 2010, deverão observar, a partir de 1º de janeiro de 2016, os valores per capita constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Excluem-se dos critérios estabelecidos nesta Portaria o Ministério das Relações Exteriores, no que tange a planos de saúde contratados para atender aos servidores no exterior, e o Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MP nº 625, de 21 de dezembro de 2012.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

RENDA (REAIS) / IDADE	FAIXA 01 00-18	FAIXA 02 19-23	FAIXA 03 24-28	FAIXA 04 29-33	FAIXA 05 34-38	FAIXA 06 39-43	FAIXA 07 44-48	FAIXA 08 49-53	FAIXA 09 54-58	FAIXA 10 59 OU +
até 1.499	149,52	156,57	158,69	165,04	169,97	175,61	190,03	193,05	196,06	205,63
de 1.500 a 1.999	142,47	149,52	151,64	156,57	161,51	167,15	180,76	183,63	186,50	196,06
de 2.000 a 2.499	135,42	142,47	144,59	149,52	154,46	160,10	171,49	174,21	176,94	186,50
de 2.500 a 2.999	129,78	135,42	137,53	142,47	147,41	153,05	163,77	166,37	168,97	176,94
de 3.000 a 3.999	122,71	129,78	131,89	135,42	140,35	146,00	156,04	158,52	161,00	168,97
de 4.000 a 5.499	111,43	114,25	116,38	117,07	122,02	127,66	129,78	131,84	133,90	137,09
de 5.500 a 7.499	107,20	108,61	110,73	111,43	116,38	122,02	123,60	125,56	127,52	130,71
7.500 ou mais	101,56	102,97	105,08	105,79	110,73	116,38	117,42	119,28	121,14	124,33

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição Federal de 1988 e considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, resolve:

Art. 1º O valor-teto para a Assistência Pré-Escolar, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, será de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MARE nº 658, de 6 de abril de 1995.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição, e o art. 3º do Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito

reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP nº 619, de 26 de dezembro de 2012.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artº 2, inciso II, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, em conformidade com o artigo 18, inciso II da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e demais elementos que integram o Processo nº 05421.000572/2014-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO DE USO GRATUITO, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, do imóvel urbano com área 3.881,60m², que assim se descreve: perímetro da poligonal do terreno começa no ponto P-01 que segue com o azimute de 104º26'24" e a distância 70,56m, limitando-se a leste com o terreno pertencente ao terreno 3/UNIÃO/DNIT até encontrar com o ponto P-02, deste ponto

segue-se com azimute de 202º03'20" e distância de 60,00m, limitando-se a sul com o terreno de terceiros, até encontrar o ponto P-03, deste ponto segue-se com o azimute de 284º44'02" e distância de 60,30m, limitando-se a oeste com o terreno 7/UNIÃO/RUA DE ACESSO INTERNO até encontrar o ponto P-04, deste ponto segue-se com o azimute de 12º11'59" e distância de 59,20m, limitando-se a norte com o terreno 2/UNIÃO/TRE até encontrar o ponto P-01, finalizando o levantamento, cujo perímetro mede 250,07m e cuja área encontrada foi de 3881,60m² ou 0,388ha. Sendo que, o mesmo, trata-se de parcela do imóvel maior com área de 18.759,93m², situado na avenida Senador Helvídio Nunes, nº 2570, Município de Picos, Estado do Piauí, com as características e confrontações constantes no processo nº 05421.000572/2014-65, bem como na matrícula nº 22051, Livro de Registro de Imóveis nº 2, ficha 1, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Picos - PI.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º, destina-se a instalação do Fórum e Juizado Cível e Criminal da Comarca de Picos.

Art. 3º O prazo de cessão será de vinte anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º É fixado o prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e de 04(quatro) anos para o cumprimento dos objetivos previstos. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Previdência Social

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 13 de janeiro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1- Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46306.000176/2013-51		24103306 Construtora Noberto Odebrecht S.A.	MT
2 46306.000235/2013-91		25150405 Construtora Noberto Odebrecht S.A.	MT
3 46306.000236/2013-35		25150367 Construtora Noberto Odebrecht S.A.	MT
4 46213.003549/2007-36		13722930 Medicina Física Especializada Ltda.	PE
5 46213.003568/2007-62		13725173 Medicina Física Especializada Ltda.	PE
6 46213.003575/2007-64		13725203 Medicina Física Especializada Ltda.	PE
7 46212.021022/2011-80		23365811 Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	PR
8 47533.001636/2011-85		23529920 Associação de Ensino Versalhes	PR
9 46319.001656/2011-28		23351471 Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S.A.	PR
10 46212.022003/2011-71		23450258 Nova Geração Administradora de Serviços Ltda.	PR
11 46254.001804/2014-59		203357809 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
12 46254.002023/2014-81		203475275 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
13 46254.002041/2014-63		203475330 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
14 46254.002042/2014-16		203475321 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
15 46254.002043/2014-52		203475305 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
16 46254.004839/2013-69		201857600 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
17 46226.010326/2012-43		18492657 Coral Administração e Serviços Ltda.	TO